



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 2/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

PROCESSO Nº 23118.010868/2021-39

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

ASSUNTO: Recurso para a revisão do parecer Documento SEI/UNIR (0789817) impetrado pela acadêmica curso de Ciências Jurídicas, Julia Bordalo de Araújo Reis.

Relator: Elder Gomes Ramos

Ao professor Dr. Cleberon Eller Loose - presidente da Câmara de Legislação e Normas -
CLN,

I. RELATÓRIO

O processo de número SEI/UNIR: 23118.010868/2021-39 trata-se de recurso impetrado pela aluna do curso de Ciências Jurídicas, Julia Bordalo de Araújo Reis, no qual, requer revisão do parecer, Documento SEI/UNIR (0789817) onde ocorreu o indeferimento de acompanhamento especial na Disciplina de Direito Agrário por haver choque de horário com a com a disciplina de Direito do Consumidor. Dessa forma, o presente processo possui os seguintes documentos:

- 1 - Requerimento de acompanhamento Especial - Documento SEI/UNIR (0779858);
- 2 - Deliberação Docente - Rosalina Alves Nantes - Documento SEI/UNIR (0779859);
- 3 - Despacho DACJ-PVH - Documento SEI/UNIR (0779861);
- 4 - E-Mail DACJ-PVH - Documento SEI/UNIR (0779866);
- 5 - Despacho DACJ-PVH - Documento SEI/UNIR (0785054);
- 6 - Parecer do conselho departamental - Professor Titular David Alves Moreira - Documento SEI/UNIR (0789817);
- 7 - Ata do Conselho Departamental de 14 de outubro de 2021 - Documento SEI/UNIR (0789819);
- 8 - E-Mail DACJ-PVH - Documento SEI/UNIR (0789823);
- 9 - Recurso da acadêmica Julia Bordalo de Araújo Reis - Documento SEI/UNIR (0792641);
- 10 - Despacho DACJ-PVH - Documento SEI/UNIR (0792643);
- 11 - Despacho NUCSA - Documento SEI/UNIR (0794332);
- 12 - Ordem de Serviço 33 - Documento SEI/UNIR (0795095);
- 13 - E-Mail SEC-NUCSA - Documento SEI/UNIR (0795370);
- 14 - Despacho SEC-NUCSA - Documento SEI/UNIR (0795373);
- 15 - Ata de reunião ordinária do Conselho do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas - Documento SEI/UNIR (0833125);
- 16 - Parecer 20 - Edilson Lôbo do Nascimento - Documento SEI/UNIR (0833440);
- 17 - E-Mail CONUC-NUCSA - Documento SEI/UNIR (0836891);
- 18 - Despacho CONUC - NUCSA - Documento SEI/UNIR (0836897);
- 19 - Despacho SEC-DIRCA - Documento SEI/UNIR (0837144);
- 20 - E-Mail CONUC-NUCSA - Documento SEI/UNIR (0838384);
- 21 - Requerimento da acadêmica Julia Bordalo de Araújo Reis - Documento SEI/UNIR (0845554);
- 22 - Despacho CONUC - NUCSA - Documento SEI/UNIR (0845597);
- 23 - Despacho CONUC - NUCSA - Documento SEI/UNIR (0845617);
- 24 - E-Mail CONUC-NUCSA - Documento SEI/UNIR (0845661);
- 25 - Despacho SEC-DIRCA - Documento SEI/UNIR (0846104);
- 26 - Despacho DIRCA - Documento SEI/UNIR (0846108);
- 27 - E-Mail CONUC-NUCSA - Documento SEI/UNIR (0846859);
- 28 - Recurso da acadêmica Julia Bordalo de Araújo Reis - Documento SEI/UNIR (0846862);
- 29 - Despacho CONUC - NUCSA - Documento SEI/UNIR (0847143);
- 30 - Despacho SECONS - Documento SEI/UNIR (0858402);

- 31 - Despacho CONSAD - Documento SEI/UNIR (0869116);
- 32 - E-Mail SECONS - Documento SEI/UNIR (0869445);
- 33 - Despacho CamLN - Documento SEI/UNIR (0870268);
- 34 - E-Mail SECONS - Documento SEI/UNIR (0870283);
- 35 - Termo de diligência CamLN - Documento SEI/UNIR (0870478);
- 36 - Histórico da acadêmica Julia Bordalo de Araújo Reis - Documento SEI/UNIR (0876371);
- 37 - Atestado de matrícula da acadêmica Julia Bordalo de Araújo Reis - Documento SEI/UNIR (0876372);
- 38 - Calendário acadêmico 2021.1 - UNIR - Documento SEI/UNIR (0876374);
- 39 - Despacho DIRCA - Documento SEI/UNIR (0876375);
- 40 - Parecer 2 - Documento SEI/UNIR (0876476).

II. FUNDAMENTAÇÃO

A discente do curso de Ciências Jurídicas, Julia Bordalo de Araújo Reis requereu no dia 07 de outubro de 2021, realizou uma solicitação de acompanhamento especial da disciplina de Direito Agrário (DCJ00030) - Documento SEI/UNIR (0779858). Em, 14 de outubro de 2021, o Prof. Dr. David Alves Moreira opinou de maneira desfavorável a requerente - Documento SEI/UNIR (0789817), e na reunião do conselho do Departamento acadêmico de Ciências Jurídicas de Porto Velho o parecer foi aprovado por unanimidade pelo colegiado do curso - Documento SEI/UNIR (0789819). Nesse momento se faz necessário uma análise do Regimento Geral da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, no parágrafo único do artigo 137, ressalta que: "Parágrafo único. O Conselho do Departamento poderá aprovar **disciplina por acompanhamento, desde que haja docente disponível, nos casos de alteração de grade curricular ou de o discente ter ultrapassado o prazo máximo para integralização do curso**" (*grifo nosso*). Considerando o parágrafo único do artigo 137 do Regimento Geral da UNIR, devemos realizar a seguinte análise:

- I - Existe docente disponível para ministrar a disciplina conforme o documento intitulado como "Deliberação Docente da servidora Rosalina Alves Nantes" - Documento SEI/UNIR (0779859), anexo ao processo;
- II - Não ocorreu a alteração de grade curricular no curso de Ciências Jurídicas, *campus* Porto Velho, conforme demonstram os documentos:
 - a) a Resolução nº. 288/CONSEA, de 2012, disponível em (https://secons.unir.br/uploads/ato/2795_288_288_resea_reformulacao_ppc_direito_campus_porto_velho.pdf), a qual aprovou o Projeto Pedagógico do Curso de Direito, *campus* Porto Velho.
 - b) No Despacho DIRCA - Documento SEI/UNIR (0876375) ainda nos explica:

"O Projeto Pedagógico vigente do curso de Direito teve sua aprovação por meio da Resolução Nº 288/CONSEA, no ano de 2012, tal documento encontra-se disponível em https://secons.unir.br/uploads/ato/2795_288_288_resea_reformulacao_ppc_direito_campus_porto_velho.pdf. No ano de 2021 houve alteração no projeto com a finalidade de convalidar algumas disciplinas optativas que haviam sido ofertadas sem serem previamente aprovadas pelo CONSEA. A convalidação ocorreu por meio da Resolução Nº 336/CONSEA, de 13 de julho de 2021. É válido mencionar que a Resolução Nº 336/CONSEA não extinguiu o PPC vigente mas somente incorporou a ele novas disciplinas optativas".
 - c) Além disso, a requerente se encontra vinculada ao referido PPC (citado no item "a"), conforme pode ser verificado em seu histórico escolar - Documento SEI/UNIR (0876371);
- III - A discente não ultrapassou o prazo máximo para integralização do curso, conforme os documentos anexos ao processo, a saber:
 - a) A discente ingressou, no curso de Direito, por meio do Processo Seletivo UNIR/2016, no segundo semestre letivo do referido ano, conforme demonstrado em seu Histórico Escolar - Documento SEI/UNIR (0876371);
 - b) O prazo máximo para a conclusão do curso de Direito é de 7 anos e 6 (seis) meses, conforme pode ser visualizado no item 2.8 "Organização Curricular" do PPC vigente do curso, disponível em (https://dcjpvh.unir.br/uploads/72816602/arquivos/PPP_2011_2040883142.pdf) no site (<https://dcjpvh.unir.br/pagina/exibir/3120>) pode ser verificado que este é o PPC vigente.
 - c) Conforme a Resolução CONSEA/UNIR nº. 358, de 16 de setembro de 2021 em seu art. 4º ressalta que "o tempo decorrido durante o período da pandemia de Covid-19 não será considerado para fins de cálculo do prazo máximo para a integralização dos cursos de graduação.

Diante disso, fica evidenciado, conforme o Regimento Geral da Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, que para a aprovação de uma solicitação de disciplina por acompanhamento o Conselho do Departamento poderá aprovar tal solicitação "desde que haja docente disponível, nos casos de alteração de grade curricular ou de o discente ter ultrapassado o

prazo máximo para integralização do curso" (parágrafo único, art. 137, Regimento Geral da UNIR).

III. CONCLUSÃO

Considerando que a discente Julia Bordalo de Araújo Reis não passou por quaisquer alteração de grade curricular, conforme os documentos anexos ao processo. Considerando também, que a discente Julia Bordalo de Araújo Reis não ultrapassou o prazo máximo para integralização do curso, conforme os documentos anexos.

Diante de todos argumentos apresentados sou de parecer **desfavorável** ao recurso impetrado pela aluna do curso de Ciências Jurídicas, *campus* Porto Velho, Julia Bordalo de Araújo Reis, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Elder Gomes Ramos
Conselheiro da Câmara de Legislação e Normas - CamLN
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Conselheiro(a)**, em 04/02/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).




A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0876476** e o código CRC **59AD9613**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 1/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.010868/2021-39

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA </p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CamLN)</p>	
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>	
Parecer	2/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto	Recurso impetrado pela acadêmica curso de Direito, Julia Bordalo de Araújo Reis, sobre a previsão de acompanhamento especial no Regimento Geral da UNIR.
Relator (a)	Conselheiro Elder Gomes Ramos

Decisão:

Na 84ª sessão ordinária, em 10/02/2022, a câmara, por unanimidade, aprovou o parecer 2/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, cujo relator é DESFAVORÁVEL ao recurso impetrado pela aluna do curso de Direito, *campus* Porto Velho, Julia Bordalo de Araújo Reis.

A câmara aprovou também, por unanimidade, emenda aditiva apresentada pelo conselheiro Jéferson Araújo Sodré, nos seguintes termos: "Além disso, em face dos fundamentos expostos e verificada a matrícula da discente no componente curricular (documentos 0876372 e 0876375), fica verificada a preclusão consumativa, diante do esgotamento do objeto a partir da matrícula no componente curricular no semestre em curso."

Conselheiro Elder Gomes Ramos

Vice-Presidente da CamLN, no exercício da presidência



Documento assinado eletronicamente por **ELDER GOMES RAMOS, Vice-Presidente**, em 16/02/2022, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0883153** e o código CRC **469676C3**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o parecer de nº 2/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0876476) e o Despacho Decisório de nº 1/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0883153) contidos no processo em tela.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Reitora**, em 19/02/2022, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0883773** e o código CRC **E3ED1DAE**.